



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

DISPÕE SOBRE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA
COMPULSÓRIA EM RAZÃO DE SUSPENSÃO
DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTÓCOLO GERAL 567/2022
Data: 13/04/2022 - Horário: 09:50
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas operadoras de serviços públicos essenciais deverão compensar seus consumidores sempre que houver suspensão do respectivo serviço, da seguinte forma:

I – na falta da prestação do serviço durante um intervalo compreendido entre 02 (duas) e 24 (vinte e quatro) horas, deverá abater 1/30 (um trinta avos), 3,33% (três vírgula trinta e três por cento);

II – acima de 24 (vinte e quatro) horas de suspensão, 3% (três por cento) ao dia.

§ 1º O referido desconto será realizado sobre o valor da fatura do mês subsequente à data do término da suspensão.

§ 2º Para fins de aplicação desta lei, consideram-se serviços essenciais:

I – fornecimento de água, energia elétrica e gás de cozinha;

II – telefonia e internet fixas e móveis.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica em casos de suspensão para a realização de tarefas de manutenção necessárias e, ou, úteis à prestação do respectivo serviço, desde que sejam notificados os consumidores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
____ de _____ de 2022.

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

JUSTIFICATIVA

Seguindo o espírito do Código de Defesa do Consumidor e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nada mais justo que obrigar as empresas responsáveis pela realização dos serviços públicos essenciais a procederem, de ofício, à compensação pecuniária em face da suspensão do respectivo serviço.

São bem conhecidos os inúmeros transtornos que decorrem da falta prolongada de água, de energia elétrica, gás e, atualmente, telefonia e internet, sendo todos esses recursos essenciais para pessoas físicas e jurídicas que deles dependem para a realização de suas tarefas diárias.

Com efeito, pode-se contestar a validade ou conveniência da presente proposta diante da regulamentação do direito à indenização por danos materiais e morais já consolidado no ordenamento e no sistema jurídicos nacionais. Porém, insta pontuar que, a despeito do direito à indenização constituir-se em algo de conhecimento vulgar cujas demandas corriqueiras se acumulam no ambiente judiciário, estabelecer mecanismo autoaplicável de compensação, proporcional ao período de suspensão do serviço, tende a aperfeiçoar as relações de consumo implicadas.

Desse modo, os efeitos esperados, caso esta proposta se torne lei, é aumentar a pressão sobre as concessionárias e permissionárias de serviços públicos no sentido de que as mesmas desenvolvam meios eficazes de evitar a suspensão dos serviços, podendo até mesmo levar à redução do volume de demandas judiciais que buscam reparações e compensações em razão de danos decorrentes de suspensões evitáveis.

Diante do exposto e considerando a relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
___ de _____ de 2022.

**CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL**